



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 11040-000.035/90-09

LADS

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.387

Recurso nr. : 66.961 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : RUBENS PERLEBERG & CIA. LTDA.

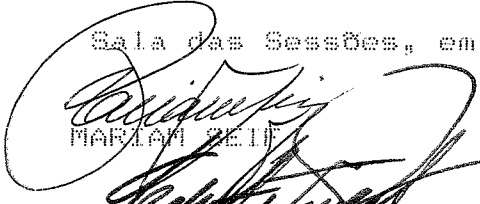
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO- Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS PERLEBERG & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.252, de 14.06.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993


MARIANA ZELT

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOZA

- RELATOR

VISTO EM 29 OUT 1993
SESSÃO DE: 29 OUT 1993
ANTONIO WALAS VIDOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL FIMINTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : n. 11040/000.035/90-09

Recurso : n. 66.961

Recorrente : Rubens Perleberg & Cia Ltda.

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO nos exercícios de 1985 e 1986, assim descrita a imputação, vebis:

" Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11, por referência à apresentada no processo matriz 11040.000031/90-40.

A decisão recorrida assim se justificou para
manter a tributação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11040-000.035/90-09

Acórdão nº 101-85.387

a) Tendo em vista que a decisão prolatada no processo matriz (cópia anexa) concluiu pela procedência total do crédito tributário, cumpre adotar o mesmo posicionamento em relação aos lançamentos decorrentes;

b) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 4. a fim de considerar devidos:

I. a contribuição para o PIS sob a forma de dedução do imposto de renda...;

II. multa de ofício...

A fls. 40 se encontra o recurso voluntário, repetindo a impugnação, com a juntada de documentos de fls. 49 a 531.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

No processo causa - IRPJ - foi provido parcialmente o recurso voluntário - Acórdão 101-82.252 de 14/06/93.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

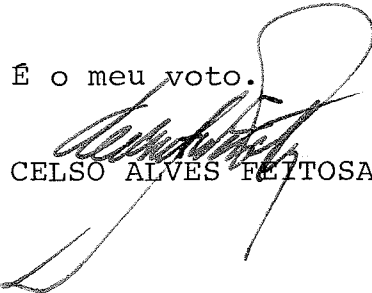
4

Processo nº 11040-000.035/90-09

Acórdão nº 101-85.387

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou
parcial provimento ao recurso, para que a presente decisão se
ajuste à conclusão do processo matriz.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - Relator

